AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 34/2026

OBJETO: Pleito de Reequilíbrio Cautelar Baseado em Evidências – Impacto da Pandemia de COVID-19 e Conflito armado entre Ucrânia e Rússia sobre o preço dos insumos de obras - Contrato do Edital de Concessão nº 001/2018

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.032474/2025-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER n. 00148/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34204756)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pleito apresentado pela Concessionária Motiva ViaSul, por meio da Carta VS-ADC nº 421/2025 (SEI nº 33243630), de 09/06/2025, solicitando a recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro por meio de medidas mitigadoras, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, em razão da variação extraordinária e imprevisível nos preços dos insumos rodoviários, decorrente dos efeitos da pandemia da COVID-19 e do conflito bélico entre Rússia e Ucrânia.

2. **DOS FATOS**

2.1. Conforme narra o Relatório à Diretoria nº 110/2026 (40746578), que desde já admito como parte integrante deste voto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, após tratativas com o setor regulado e realização de audiência pública, editou a Deliberação nº 130, de 10 de abril de 2025, a qual estabeleceu metodologia padronizada para apuração dos impactos decorrentes da variação extraordinária de insumos, conferindo tratamento uniforme aos pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária.

2.2. Nesse contexto, com fundamento na Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, que disciplina a adoção de medidas mitigadoras, a Concessionária apresentou pleito de reequilíbrio parcial baseado em evidências, com o objetivo de antecipar parcialmente os efeitos da recomposição, enquanto se processa a apuração definitiva no âmbito do processo principal.

2.3. A matéria foi inicialmente analisada pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, resultando na elaboração da Nota Técnica SEI nº 7870/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34317018), na qual se reconheceu o direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em razão do caráter extraordinário e imprevisível dos eventos, bem como da sua alocação à esfera de risco do Poder Concedente.

2.4. Naquela oportunidade, para fins de adoção de medida mitigadora, foi considerado o montante estimado de R$ 117.791.836,43 (cento e dezessete milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), na data-base de julho de 2016, com proposta de aplicação do percentual de 60% sobre tal valor, resultando em recomposição parcial a ser operacionalizada por meio de Revisão Extraordinária, com registro no Fluxo de Caixa Marginal – FCM.

2.5. Os referidos subsídios foram consolidados no Relatório à Diretoria SEI nº 446/2025 (SEI nº 35253854), por meio do qual a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria Colegiada e distribuída à minha Relatoria conforme Certidão de Distribuição datada de 3.09.2025 (35330695).

2.6. Após análise preliminar, esta Diretoria, por meio do Despacho DFQ SEI nº 36952842, determinou o retorno dos autos à área técnica para complementação da instrução processual, com vistas ao aprimoramento da fundamentação técnica e à mitigação de riscos decisórios, especialmente quanto:

I – à necessidade de apresentação de análise técnica detalhada que fundamentasse o valor estimado do desequilíbrio;
II – à reavaliação do percentual aplicado à medida mitigadora, com base em critérios técnicos próprios; e
III – à adoção de checklist procedimental em conformidade com a Instrução Normativa ANTT nº 33/2024.

2.7. Em atendimento às referidas determinações, procedeu-se à reanálise do pleito, com a incorporação de avaliação técnica aprofundada, em consonância com as orientações exaradas no referido Despacho, bem como à revisão das premissas anteriormente adotadas, culminando na elaboração da Nota Técnica SEI nº 2776/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40633962).

2.8. Retornaram então os autos à apreciação da Diretoria Colegiada por meio do Relatório à Diretoria nº 110/2026 (40746578) acompanhado da respectiva Minuta de Deliberação (40746131). Passo à análise.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Com o objetivo de viabilizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária, a Instrução Normativa ANTT nº 33/2024 da ANTT estabelece um procedimento estruturado, composto por etapas bem definidas. O processo se inicia com a Solicitação da Recomposição, que pode ser apresentada pela ANTT ou pela concessionária, mediante a descrição detalhada do evento de desequilíbrio. Em seguida, tem início a fase de Análise do pedido, dividida em três etapas: análise de admissibilidade, análise técnica e decisão.

3.2. Quanto à admissibilidade, o normativo estabelece que, após a análise preliminar de competência da SUROD, caberá à Procuradoria Federal junto à ANTT emitir parecer sobre a juridicidade e o cumprimento dos requisitos exigidos para a admissibilidade do pleito de recomposição.

3.3. Conforme fundamentado na Nota Técnica SEI nº 2776/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 40633962), a área técnica propõe deferir o pleito de reequilíbrio parcial formulado pela Concessionária Motiva ViaSul, por meio de medidas mitigadoras, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024.

3.4. A GEGIR considerou que os eventos extraordinários da pandemia de COVID-19 e do conflito entre Rússia e Ucrânia caracterizam-se como caso fortuito ou força maior, não sendo razoavelmente previsíveis pela Concessionária no momento da apresentação de sua proposta ou da celebração do contrato, enquadrando-se, portanto, na hipótese de alocação de risco ao Poder Concedente, conforme previsto na matriz contratual

3.5. Quanto às determinações exaradas pela Diretoria Colegiada por meio do Despacho DFQ SEI nº 36952842, cumpre assinalar que, no caso concreto, a instrução processual foi devidamente complementada, com a adoção do checklist procedimental recomendado no Parecer nº 00148/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 34204756), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT, vejamos:

ETAPA/ ITEM	ARCABOUÇO IN nº 33/2024	DESCRIÇÃO	DOCUMENTO	PARA DO
1. PRÉ-REQUISITOS FUNDAMENTAIS				
1.1	Art. 22	Existência de processo administrativo principal de reequilíbrio instaurado	50500.032474/2025-14	
1.2	Art. 22, Parágrafo único	Admissibilidade prévia do pleito principal	Nota Técnica SEI nº 6328/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT	
2. REQUISITOS DO PEDIDO DA CONCESSIONÁRIA				
2.1	Art. 25, §1º	Indicação expressa do tipo de medida mitigadora pretendida	Carta VS - ADC nº 421/2025	
2.2	Art. 25, §1º	Comprovação documental dos requisitos necessários	Carta VS - ADC nº 421/2025 Carta VS - ADC nº 995/2025 Carta VS – ADC nº 063/2026	
2.3	Art. 25, §2º	Declaração expressa contendo adesão à IN, reconhecimento do caráter precário e compromisso de não litigar	Carta VS - ADC nº 421/2025	
3. AUTUAÇÃO DO PROCESSO				
3.1	Art. 25, §3º	Processo apartado e apensado ao principal	50500.173903/2023-41	
4. REEQUILÍBRIO PARCIAL DE NATUREZA CAUTELAR				
4.1	Art. 23, I	Verificação da probabilidade do direito	-	
4.2	Art. 23, II	Análise do risco de dano à continuidade ou qualidade dos serviços	-	
4.3	Art. 23, III	Confirmação de impacto financeiro superior a 2% da receita tarifária bruta	-	
4.4	Art. 23, IV	Verificação da ausência de perigo de irreversibilidade	-	
5. REEQUILÍBRIO PARCIAL BASEADO EM EVIDÊNCIA				
5.1	Art. 24, §1º	Verificação de direito ao reequilíbrio incontroverso ou reconhecível de imediato	Nota Técnica SEI nº 7870/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT	
5.2	Art. 24, §2º	Confirmação de que o valor depende de apuração complexa	Nota Técnica SEI nº 7870/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT	
6. ANÁLISE TÉCNICA PELA SUROD (CAUTELAR E EVIDÊNCIA)				
6.1	Art. 26	Elaboração de análise técnica conclusiva	Nota Técnica SEI nº 7870/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT Nota Técnica SEI nº 2776/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT	
6.2	Art. 28	Elaboração de proposta de deliberação com descrição do pleito, cronograma, opinião técnica e forma de reversão.	Minuta de Deliberação	
6.3	Art. 30	Consulta à PF-ANTT (quando necessária)	Parecer nº 00148/2025/PF-ANTT/PGF/AGU	
7. LIMITES E CONCLUSÃO				
7.1	Art. 31	Verificação do limite máximo de 80% do valor estimado do desequilíbrio	Nota Técnica SEI nº 1830/2026/COROR/GEENG/SUROD/DIR-ANTT	
7.2	Arts. 32 e 33	Definição da forma de compensação ou reversão da medida	Nota Técnica SEI nº 7870/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT Nota Técnica SEI nº 2776/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT	
7.3	Art. 33	Encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada	Relatório à Diretoria SEI nº 110/2026	

3.6. Ademais, foi instada a área técnica competente à elaboração de análise técnica detalhada, conduzida pela Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, a qual passou a subsidiar, por métodos próprios da Agência, tanto a definição do valor estimado do desequilíbrio quanto a fixação do percentual preliminar aplicável à medida mitigadora.

3.7. Nesse contexto, após análise da documentação e considerando as conclusões constantes da Nota Técnica SEI nº 1830/2026/COROR/GEENG/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 39796375), entendeu-se adequado adotar, para fins de recomposição parcial, o montante de **R$ 72.546.210,96 (setenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e dez reais e noventa e seis centavos), na data-base de julho de 2016**, sobre **o qual incide o percentual preliminar de 43,77%**, correspondente ao grau de aderência metodológica identificado na documentação apresentada pela Concessionária.

3.8. Registre-se que a definição do percentual de 43,77% baseou-se na avaliação técnica da aderência das evidências aos requisitos da Deliberação ANTT nº 130/2025, considerando-se a completude documental, a rastreabilidade das informações, a conformidade metodológica e a criticidade das etapas de cálculo, com ponderação por materialidade dos grupos de obras, o que permitiu refletir, de forma proporcional, o nível de confiabilidade do conjunto de elementos apresentados e a necessidade de cautela inerente à concessão da medida mitigadora.

3.9. Assim, o valor preliminar a ser reconhecido para fins de reequilíbrio parcial corresponde a **R$ 31.749.977,90 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), na data-base de julho de 2016**.

3.10. No que concerne à forma de recomposição, à luz das disposições constantes no Contrato de Concessão do Edital nº 001/2018, recomenda-se que o reequilíbrio econômico-financeiro seja implementado mediante revisão extraordinária – RE, com o devido registro no Fluxo de Caixa Marginal – FCM da Concessionária, em conformidade com a metodologia aprovada.

3.11. Ademais, o valor final do reequilíbrio parcial, bem como a forma de distribuição dos montantes no Fluxo de Caixa Marginal – FCM, devidamente atualizados pela Taxa Interna de Retorno – TIR e pelo Índice de Reajuste Tarifário – IRT, deverá ser atestado pela Gerência de Gestão e Fiscalização Econômico-Financeira – GEGEF, de modo a assegurar a precisão dos cálculos, a conformidade regulatória e a compatibilização com o processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.12. **Adicionalmente, o cronograma estimado para a conclusão do processo principal projeta seu encerramento no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de instauração do exame de admissibilidade, nos termos do art. 25, §3º, da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024.**

3.13. Por fim, cumpre destacar que a presente medida mitigadora possui caráter parcial, precário, provisório e reversível, não prejudicando a regular tramitação do processo principal de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (Processo nº 50500.173903/2023-41), no qual serão promovidas as análises definitivas dos valores passíveis de recomposição, sendo os valores ora reconhecidos oportunamente considerados quando da conclusão da análise definitiva.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Diante do exposto, VOTO por deferir o pleito de reequilíbrio parcial formulado pela Concessionária Motiva ViaSul, por meio de medidas mitigadoras, nos termos da Instrução Normativa ANTT nº 33/2024, reconhecendo o percentual de 43,77% do valor considerado para recomposição imediata, correspondente a R$ 31.749.977,90 (trinta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), na data-base de julho de 2016, a ser efetivada mediante revisão extraordinária da tarifa de pedágio, nos termos da Minuta de Deliberação 43402055.

Brasília, 18 de junho de 2026.

(assinado eletronicamente)
FELIPE QUEIROZ
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 18/06/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43389315** e o código CRC **ACD68FD3**.

Referência: Processo nº 50500.032474/2025-14 SEI nº 43389315